





# DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PINHAL

www.santoantoniopinhall.sp.gov.br

Quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ano 2022 - nº 107

Página 2 de 3

## Lei nº 1580

LEI Nº 1.580, DE 05 DE JULHO DE 2022

*“Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Santo Antônio do Pinhal, e dá outras providências.”*

**ANDERSON JOSÉ MENDONÇA**, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial a facultada pelo inciso III do parágrafo único do artigo 67 da Lei Orgânica do Município,

**Faço saber** que a Câmara Municipal de Santo Antonio do Pinhal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas nas marginais de rodovias e vias urbanas, margens de córregos e matas de todas as espécies, sem autorização da autoridade competente, localizadas no Município de Santo Antônio do Pinhal.

**Parágrafo único:** Considera-se queimada a ação do fogo, para destruição de resíduos de qualquer natureza e de eliminação de vegetação.

**Art. 2º** Toda pessoa física e/ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

- 1º Para os efeitos deste artigo, considera m-se infratores:
  - O autor material ou mandante da queimada;
  - O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;
  - O proprietário do terreno;
  - Todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.
- 2º Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

**Art. 3º** Constituem infrações à presente Lei:

I - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

II - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

III - Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

1. a) Pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais e outros materiais combustíveis não especificados na alínea.
2. b) Madeiras, móveis, resíduos vegetais e lixo doméstico.

- 1º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.
- 2º Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.
- 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, acarretará ao infrator, as seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Multa correspondente a 1000 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), na primeira reincidência;

III - Multa de 2000 UFESP na segunda reincidência;





# DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PINHAL

www.santoantoniopinhall.sp.gov.br

Quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ano 2022 - nº 107

Página 3 de 3

- 1º Serão multadas, nos termos da presente lei, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, que realizarem queimadas, em áreas privadas ou públicas, devidamente comprovadas, por meio de testemunho de pessoas que observarem e denunciarem os fatos.
- 2º Os recursos auferidos com o recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 5º** É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Santo Antônio do Pinhal, eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

**Art. 6º** Compete à Prefeitura Municipal, por meio da Fiscalização geral, ações reguladoras para o cumprimento desta Lei por meio da lavratura de autos de infração e lançamento da respectiva autuação de multa pecuniária, se for o caso.

- 1º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá solicitar:

I - Perícia técnica e investigação que esclareça o surgimento de focos de fogo em áreas marginais de rodovias e vias urbanas, margens de córregos e matas de todas as espécies, localizadas no Município de Santo Antônio do Pinhal.

- 2º Deverá ser assegurado o direito de ampla defesa aos que forem autuados como responsáveis pela realização de queimada no prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados a partir da data da ciência da autuação.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal por meio de sua Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente fica responsável por desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pela prática de promover queimadas, por meio da confecção de cartilha, folder, matérias em jornais, nas redes sociais da web e demais meios de divulgação disponíveis.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, em 05 de julho de 2.022.

**ANDERSON JOSÉ MENDONÇA - Prefeito Municipal**



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil,  
em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
O Município de Santo Antônio do Pinhal garante a autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site [www.santoantoniopinhall.sp.gov.br](http://www.santoantoniopinhall.sp.gov.br)  
Compilado e também disponível em [www.santoantoniopinhall.sp.gov.br/diario-oficial](http://www.santoantoniopinhall.sp.gov.br/diario-oficial).